

OFÍCIO Nº 047/PRES

Brasília, 13 de maio de 1980

CEDI - P. I. B.
DATA 31, 12, 86
COD. E2D00207

Senhor Secretário-Geral

Como é do conhecimento de V. Exa., nas terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas a eles cabem o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, conforme dispõe o artigo 198, caput, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, combinado com o artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

2. Nos termos do artigo 45 e seus parágrafos da Lei nº 6.001/73, a autorização para exploração das riquezas do subsolo das terras indígenas, na salvaguarda dos interesses deste patrimônio territorial, se submete a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

3. Em 1969, através do Decreto nº 65.202, o Poder Executivo, acolhendo proposição apresentada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e do Interior, objeto da Exposição de Motivos nº 172, de 04.09.69, houve por bem disciplinar a pesquisa e a exploração de recursos minerais em terras habitadas pelos silvícolas, estabelecendo que nenhuma autorização ou concessão neste sentido se efetivaria sem a audiência desta Fundação.

4. Cumprindo o disposto no artigo 3º do referido diploma legal, a FUNAI encaminhou ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) a indicação das áreas presumivelmente habitadas por

À Sua Excelência

Senhor Coronel AUGUSTO CEZAR DE SÁ DA ROCHA MAIA

DD. Secretário-Geral do Ministério do Interior

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DCPI/INS/mec.

indígenas. Inobstante, é forçoso reconhecer que, face as peculiaridades da região amazônica, mormente no que se refere às áreas interiores, quase sempre de difícil acesso, aliada a insuficiência de dados técnicos cartográficos, que apresentam precisões relativas, a indicação das terras indígenas, através da prévia delimitação, está sujeita a alterações consideráveis por oportunidade da demarcação. Ademais, diversas outras áreas encontram-se em fase de delimitação e em outras desenvolvem-se, ainda, trabalhos de atração de grupos indígenas, o que, por si só, inviabiliza a segurança da informação.

5. Desta forma, no intuito de preservar a integridade físico-natural das terras indígenas, entendimentos foram mantidos entre a FUNAI e o DNPM, tendo ficado acertado que, não obstante o que dispõe o artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 65.202/69, as autorizações para pesquisa mineral e as concessões de lavra em terras habitadas (ou presumivelmente habitadas) por silvícolas, se submeteriam à prévia audiência da FUNAI, conforme preconiza o artigo 45, § 2º, da Lei nº 6.001/73.

6. Cumprindo a sistemática citada no item anterior, a FUNAI pôde conhecer um considerável número de pedidos neste sentido, valendo informar, somente a título ilustrativo, que existem em fase de análise nesta Fundação mais de cinco centenas de processos dessa natureza.

7. Dentro desse universo, tem sido preocupação constante desta Presidência a perspectiva de autorizações para pesquisa mineral e concessão de lavras em terras indígenas. A história tem demonstrado que o contato de civilizados com silvícolas, em seus "habitat", se não for alicerçado das cautelas antropológicas preservatórias, tem sido nocivo ao índio e/ou à comunidade indígena, notadamente para aqueles ainda não suficientemente aculturados.

8. A situação, destarte, merece uma atenção especial dos organismos governamentais envolvidos, a fim de que se encontre um denominador comum que concilie os interesses públicos, resguardados, neste sentido, os dos silvícolas. Com efeito, o próprio Estatuto do Índio, em seu artigo 20, § 1º, alínea "f", prevê a possibilidade de, no relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento

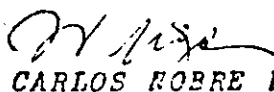
vimento nacional, a União intervir, precedido de Decreto do Poder Executivo Federal, em área indígena, visando a exploração de riquezas de seu subsolo. É evidente que tal intervenção se respaldará nos altos interesses do País, consideradas as necessidades de crescimento e desenvolvimento da economia nacional.

9. Evidencia-se, assim, a conveniência e oportunidade de se definir uma linha de ação que tenha por objetivo a emissão de autorização para pesquisa e concessão de lavras em terras indígenas. Quer parecer a esta Presidência que, na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, estas autorizações somente fossem concedidas quando envolvessem a pesquisa e a exploração de minerais estratégicos à segurança e ao desenvolvimento nacional e, neste caso, exclusivamente a entidades estatais, obedecendo-se, ainda, as disposições do artigo 45 e seus parágrafos da Lei nº 6.001/73, principalmente no que se refere ao prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio (FUNAI):

10. Por outro lado, em não havendo solução alternativa a conciliação dos interesses indígenas com aqueles de relevância à segurança e ao desenvolvimento nacional, quanto a exploração de riquezas do subsolo (minerais estratégicos), poderia o Poder Executivo Federal utilizar-se da faculdade prevista no artigo 20, § 1º, alínea "f", do Estatuto do Índio.

11. Sendo esse o entendimento desta Presidência a respeito do assunto, uma vez considerada sua relevância no contexto nacional, submeto-o à elevada apreciação de V.Exa., visando alocar-se a fixação de uma diretriz que tenha por objetivo o fornecimento de autorizações para pesquisa mineral e as concessões de lavra em terras indígenas.

Aproveito o ensejo para reafirmar a V.Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.

  
JOÃO CARLOS ROBRE DA VEIGA  
- Presidente -